

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Francisco Wilson Borges, ex-prefeito de São José dos Basílios/MA (gestão de 1997-2000), em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados por meio dos convênios 42.985/98 e 90.688/98.

2. Regularmente citado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, o responsável permaneceu silente (peças 31-35). Restou caracterizada, portanto, sua revelia.
3. No mérito, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas, com imputação de débito, além de alertar o FNDE sobre o descumprimento de prazos para encaminhamento de tomadas de conta especiais e sobre valores geridos por unidades executoras de quatro escolas pendentes de ressarcimento.
4. O Ministério Público junto ao TCU acrescentou a essa proposta a aplicação de multa, cuja aplicação defendeu não estar prescrita.
5. Acompanho a proposta da unidade técnica, com ajuste acerca dos alertas ao FNDE.
6. Sobre a multa, observo que, embora até o momento não haja entendimento consensual acerca do prazo de prescrição para aplicação das penalidades estabelecidas na Lei 8.443/1992 (questão que vem sendo discutida no TC 007.822/2005-4), esta Corte tem adotado, majoritariamente, a prescrição decenal prevista no Código Civil (Lei 10.406/2002).
7. No caso concreto, em que os fatos ocorreram em 1998, é adotado como termo inicial a data de entrada em vigor do novo Código Civil, 11/1/2003, e, quando da citação, em 2016, o prazo de dez anos já havia expirado, o que impede a aplicação da multa.
8. Sobre o alerta ao FNDE relativo aos ressarcimentos pendentes, destaco que essa constatação se refere ao convênio 42.985/98, em que o ex-prefeito havia sido responsabilizado, no âmbito do FNDE, pela omissão na prestação de contas de recursos do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE, com débito de R\$ 24.400,00. Desse total, R\$ 12.600,00 haviam sido executados pela própria prefeitura e o restante, por unidades executoras de quatro escolas (R\$ 3.900,00, R\$ 1.300,00, R\$ 2.700,00 e R\$ 3.900,00).
9. Na citação, a Secex/MA excluiu do débito as parcelas que haviam sido geridas pelas unidades executoras, na linha do entendimento adotado no acórdão 2.785/2013-Plenário, e propôs dar conhecimento ao FNDE para adoção das providências necessárias ao ressarcimento.
10. No entanto, na citada deliberação, o prefeito havia prestado contas, mas algumas despesas realizadas por escolas haviam sido impugnadas. Pelas regras do programa então vigentes, caberia ao prefeito apenas juntar a documentação de prestação de contas encaminhada pelas escolas, que assumiam junto ao FNDE a responsabilidade pelas informações prestadas. Por essa razão, a parcela de débito gerida pelas escolas deveria ser imputada exclusivamente a cada uma delas.
11. No presente caso, a situação é um pouco diferente, já que o prefeito sequer encaminhou a prestação de contas, e, portanto, sua responsabilidade não poderia ser integralmente afastada.
12. De qualquer modo, para responsabilização das unidades executoras e inclusão no débito do então prefeito das parcelas geridas pelas escolas, haveria necessidade de novas citações.
13. Esse contexto torna pouco adequada a proposta de devolver o processo ao FNDE para providências, conforme sugestão da unidade técnica, ou mesmo promover citações adicionais no âmbito do TCU. Ante o tempo decorrido desde a execução do programa em 1998, a baixa materialidade dos valores envolvidos e o princípio da economia processual, considero suficiente e mais adequado dar seguimento ao processo com os valores de débito propostos pela unidade, sem encaminhar para providências adicionais do FNDE.



Assim, por não haver sido comprovada a correta aplicação dos recursos em questão, acolho o parecer da Secex/MA, com o ajuste proposto, e voto pela irregularidade desta tomada de contas especial com imputação de débito, na forma da minuta de acórdão que trago à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de junho de 2016.

ANA ARRAES

Relatora